Lei Nº 139/96

Aprovado em 27/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Rua:Pe.Macário-129-Tocantins-MG-CEP:36.512-000

c/ emendas

PROJETO DE LEI Nº: 140/96

"REGULAMENTA LOTAÇAO, MUDANÇA DE LOTAÇAO E REMOÇAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇAO E CULTURA,E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo de Tocantins-MG., por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A movimentação do pessoal do Magistério poderá ser feita mediante: LOTAÇAO, MUDANÇA DE LOTAÇAO E REMOÇAO.

ARTIGO 2º - Entende-se por:

I - **LOTAÇAO** - A distribuição nominal dos servidores do Magistério, para as unidades escolares ou Orgão Municipal de Educação do Município, inclusive no Espaço Cultural.

II - **MUDANÇA DE LOTAÇAO** - é a determinação do deslocamento definitivo do servidor do Magistério, de uma para outra Unidade Escolar em uma eventual substituição.

II - **REMOÇAO** - é a determinação do deslocamento do servidor do Magistério, de uma para outra Unidade Escolar em uma eventual substituição.

ARTIGO 3º - DA LOTAÇÃO:

Os servidores do Departamento de Educação e Cultura serão lotados:

I - Em Unidade Escolar - o Auxiliar de Serviços, o Professor, o Diretor, o Secretário Escolar.

II - Em Creches - O Auxiliar de Serviços, o Professor, o Orientador de Creche, o Monitor Escolar.

III - Em Programa de Curumim Integrado - O Auxiliar de Serviços, o Professor, o Orientador de Creche, o Monitor Escolar.

IV - No espaço Cultural - O Auxiliar de Serviços, o Assistente Educacional, o Professor de Música, o Maestro, o Monitor Escolar.

V - No Orgão Municipal de Educação - O Especialista Educacional, o Assistente Educacional.

PARAGRAFO UNICO -Em caráter excepcional e mediante comprovada conveniência para o serviço, poderá haver Lotação de Professor ou Monitor Escolar no Orgão Municipal de Educação.

ARTIGO 4º -A Mudança de Lotação consiste na troca do Setor de Exercício do servidor e far-se-á:

I - De uma para outra escola municipal;

II - De uma creche para outra creche;

III - de uma escola municipal para uma creche, e, vice-versa;

IV - de uma escola municipal para CURUMIM e vice-versa.

V - de uma escola municipal para o Orgão Municipal de

Educação e vice-versa.

ARTIGO 5º - Mudança de Lotação dos atuais servidores lotados no Departamento de Educação e Cultura só poderá ser feita:

I - A pedido do servidor;

II - Por permuta;

ARTIGO 6º -São condições exigidas do servidor para a Mudança de lotação:

I - ser efetivo;

II - ser estável à data do requerimento;

III - não estar incurso:

a) - em processo administrativo;

b) - em situação de abandono de cargo.

IV - Existir vaga para onde requereu a mudança de lotação.

ARTIGO 7º - A Mudança de Lotação será concedida se houver real interesse para o ensino, comprovada pelo órgão competente, desde que não haja Professor disponível com carga horária incompleta nas escolas para onde deve ser removido.

ARTIGO 8º -Os candidatos à Mudanca de Lotação, para determinada unidade, serão classificados de acordo com a seguinte prioridade: o que percorre maior distância entre o local da residência e o local de trabalho.

PARAGRAFO UNICO -Respeitada a prioridade deste artigo, observa-se-á o seguinte critério de preferência:

1º - O que possui maior tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, nas unidades de ensino para onde requer a Mudança de Lotação.

2º - O maior tempo de Magistério Público Municipal.

3º - O maior tempo de Serviço Público Municipal.

4º - O de maior idade.

ARTIGO 9º - A mudança de Lotação por permuta só será concedida a integrante da Carreira do Magistério e Titulares de Cargo da mesma classe.

PARAGRAFO ÚNICO -A Mudança de Lotação por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 10 -A Mudança de Lotação por permuta não poderá ser deferida a servidor que esteja:

I - Em afastamento preliminar à aposentadoria;

II - Em estágio probatório;

ARTIGO 11 -A Remoção dos atuais servidores lotados no Departamento de Educação e Cultura só poderá ser feita:

I - A pedido do servidor;

II - Por permuta;

ARTIGO 12 -São condições exigidas do servidor para a Remoção:

I - ser efetivo;

II - ser estável à data do requerimento;

III - não estar incurso:

a) - em processo administrativo;

b) - em situação de abandono de cargo.

IV - Existir vaga para onde requereu a Remoção.

ARTIGO 13 - A Remoção será concedida se houver real interesse para o ensino, comprovada pelo órgão competente, desde que não haja Professor disponível com carga horária incompleta nas escolas para onde deve ser removido.

ARTIGO 14 -Os candidatos à Remoção, para determinada unidade, serão classificados de acordo com a seguinte prioridade: o que percorre maior distância entre o local da residência e o local de trabalho.

PARAGRAFO UNICO -Respeitada a prioridade deste artigo, observa-se-á o seguinte critério de preferência:

1º - O que possui maior tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, nas unidades de ensino para onde requer a Remoção.

2º - O maior tempo de Magistério Público Municipal.

3º - O maior tempo de Serviço público municipal.

4º - O de maior idade.

ARTIGO 15 - A Remoção por permuta só será concedida a integrante da Carreira do Magistério e Titulares de Cargo da mesma

classe.

PARAGRAFO UNICO -A Remoção por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 16 -A Remoção por permuta não poderá ser deferida o servidor que esteja:

I - Em afastamento preliminar à aposentadoria;

II - Em estágio probatório;

ARTIGO 17 - Revogadas as disposições em contrário, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TOCANTINS, 13 DE MAIO DE 1996.

CORRADO ROBERTI
PREF. MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ora apresentado a esta Colenda Câmara, para apreciação e aprovação, é um aditivo à Lei nº: 02/92 de 09.11.92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais), para garantia dos direitos dos Servidores do Departamento de Educação e Cultura, garantia que ficou omissa na supracitada Lei.